



Agravo de Instrumento nº 0058020-71.2026.8.19.0000

Agravante: Unimed de Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico

Agravada: Alexandra Cristina Eduardo Marques

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que determina o cumprimento de obrigação de fazer. Embargos de declaração pendentes de julgamento contra a mesma decisão. Unirrecorribilidade. Recurso interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração. Não conhecimento.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença que determinou a comprovação do cumprimento de obrigação de fazer. A agravante interpôs embargos de declaração contra a mesma decisão e, antes de seu julgamento, interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo de instrumento pode ser conhecido quando interposto contra a mesma decisão já impugnada por embargos de declaração ainda pendentes de julgamento no Juízo de origem.

III. Razões de decidir

3. A agravante interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida no primeiro grau antes da interposição do agravo de instrumento, permanecendo os aclaratórios pendentes de apreciação pelo juízo de origem.

4. O princípio da singularidade ou unirrecorribilidade impõe que cada decisão judicial seja impugnada por apenas um recurso, vedando a utilização simultânea de meios recursais diversos contra o mesmo pronunciamento judicial.
5. A decisão recorrida admite impugnação recursal adequada, sendo possível, inclusive, requerer efeito suspensivo nos embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, §1º, do CPC.
6. A interposição do agravo de instrumento na pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos contra a mesma decisão configura violação ao princípio da unirrecorribilidade, o que impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição simultânea de embargos de declaração e agravo de instrumento contra a mesma decisão judicial.
2. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão recorrida obsta o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o mesmo pronunciamento judicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.026, §1º.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de e-fls. 50 do processo originário, nº 0001107-08.2025.8.19.0064, nos seguintes termos:

.....
“1) Conforme já fundamentado na decisão do id. 34, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma a tutela provisória, motivo pelo qual a apelação interposta pelo requerido não possui efeito suspensivo (art. 1.012, §1º, V, do CPC).”

Dessa forma, deverá o requerido comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 dias, sob pena de bloqueio de valores para custeio privado da cirurgia.

2) Transcorrido o prazo acima, deverá a autora apresentar 3 orçamentos para realização da cirurgia (incluindo todos os gastos deferidos na sentença), para fins de cumprimento por bloqueio de valores nas contas da ré.

3) Indefiro o pedido de fixação de caução, porquanto o cumprimento da obrigação de fazer não acarretará grave dano ao executado.

Valença, 04/08/2026. Diego Moraes da Rosa - Juiz Titular”.

.....

Alega a parte agravante que, “no caso concreto, os dois requisitos estão presentes. A probabilidade de provimento decorre da relevância da tese de cerceamento de defesa, reforçada pelo pronunciamento anterior deste Tribunal no mesmo processo, que reconheceu expressamente a necessidade de dilação probatória para examinar a natureza dos procedimentos. O risco de dano decorre da iminência de bloqueio, transferência e consumo de valores para a realização de cirurgias materialmente irreversíveis, sem garantia de restituição caso a sentença seja reformada ou anulada”.

Sustenta que “a decisão agravada parte da premissa de que a sentença seria suficiente para autorizar a execução imediata sem qualquer salvaguarda. Essa premissa não considera que a própria sentença foi impugnada por recurso que aponta nulidade processual decorrente da supressão de prova essencial. A controvérsia não se limita à existência de prescrição médica ou à realização de cirurgia bariátrica anterior. O ponto decisivo é definir, procedimento por procedimento, se as intervenções indicadas possuem caráter funcional e reparador ou se, total ou parcialmente, apresentam natureza estética, eletiva ou não abrangida pela obrigação contratual. A resposta exige conhecimento técnico e não pode ser extraída automaticamente da prescrição unilateral apresentada pela parte autora”.

Aduz que “a decisão que deferiu a tutela de urgência determinou o fornecimento do tratamento conforme a indicação médica, obrigação posteriormente confirmada na sentença, nos mesmos termos. Assim, a obrigação de fazer imposta à executada está delimitada ao cumprimento integral da prescrição médica, não havendo, contudo, determinação judicial de que o procedimento seja realizado por profissional particular ou fora da rede credenciada da operadora. Ressalte-se que a executada dispõe de profissionais habilitados e de rede hospitalar apta à realização do procedimento prescrito, em estrita observância às especificações médicas fixadas no título judicial. Desse modo, mostra-se juridicamente admissível — e compatível com os limites objetivos da decisão exequenda — que o tratamento seja realizado na própria rede hospitalar da operadora, desde que preservadas integralmente as condições e indicações constantes da prescrição médica. Por conseguinte, não deve prevalecer o

bloqueio requerido pela exequente com fundamento na suposta necessidade de custeio do procedimento fora da rede, devendo ser considerada, para fins de cumprimento da obrigação, a rede própria ou credenciada disponibilizada pela operadora, desde que comprovadamente apta a prestar o tratamento determinado”.

Destaca que, “ainda que se reconheça a hipossuficiência da agravada e a existência de gratuidade de justiça, tais circunstâncias não afastam automaticamente o parágrafo único do art. 521. A circunstância de a agravada litigar sob o benefício da gratuidade de justiça, embora não permita presumir sua insolvência, constitui elemento adicional a ser considerado na avaliação concreta da efetividade de eventual restituição, especialmente diante da natureza irreversível dos procedimentos e do expressivo valor envolvido. A regra legal exige análise concreta, e não a dispensa automática da caução. No presente caso, a dispensa foi fundamentada em uma única frase, sem exame da irreversibilidade das cirurgias, do montante econômico envolvido, da gratuidade de justiça, da possibilidade de anulação da sentença por cerceamento de defesa e do histórico de reforma da tutela anteriormente deferida”.

Afirma que, “uma vez realizadas as cirurgias, não será possível restituir a agravada ao estado anterior. A intervenção cirúrgica altera definitivamente a anatomia corporal, e eventual reforma ou anulação da sentença não permitirá o desfazimento dos procedimentos. O art. 520, II, do CPC admite a restituição das partes ao estado anterior como regra do cumprimento provisório, mas essa restituição é concretamente impossível quando o objeto da execução consiste em intervenções cirúrgicas já realizadas. Nessa hipótese, a recomposição transforma-se em pretensão exclusivamente patrimonial. A agravante deixará de possuir a possibilidade de reverter o resultado físico da medida e passará a depender da restituição dos valores gastos, acrescidos dos prejuízos decorrentes da execução provisória”.

Requer “o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por ser cabível e tempestivo, e a concessão liminar de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, para suspender a eficácia da decisão agravada e impedir a realização de bloqueios, transferências, pagamentos ou utilização de valores destinados ao custeio das cirurgias até o julgamento deste recurso. Requer, subsidiariamente, caso não seja deferida a suspensão integral, que eventual bloqueio permaneça depositado judicialmente, sem liberação ou utilização, até que a agravada preste caução suficiente e idônea, em valor compatível com a quantia constricta, ou até ulterior deliberação após contraditório específico. Requer, ainda, que seja determinado ao Juízo de origem que submeta previamente ao contraditório da agravante quaisquer orçamentos apresentados pela exequente, delimitando os procedimentos, materiais, despesas e valores efetivamente abrangidos pelo título executivo, vedada a inclusão de itens não individualizados na sentença ou não submetidos à apreciação judicial. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar a prestação de caução suficiente e idônea antes de qualquer transferência, levantamento, pagamento ou utilização de valores para custeio das cirurgias, reconhecendo-se a incidência dos arts. 520, I, II e IV, e 521, parágrafo único, do CPC. Subsidiariamente,



requer seja suspenso o cumprimento provisório até o julgamento da apelação interposta nos autos principais, diante da probabilidade de acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e da necessidade de reabertura da instrução para realização de prova técnica. Requer a intimação da agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC, bem como a comunicação urgente da decisão ao Juízo de origem”.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão, proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença movida pela autora agravada, que determinou à ora agravante a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 dias, sob pena de bloqueio de valores para custeio privado da cirurgia.

Ocorre que, como se verifica de e-fls. 50 dos autos principais, o Juízo de origem proferiu a decisão recorrida na data de 04/08/2026, e intimado em 13/08/2026, a ora agravante interpôs Embargos de Declaração, em 21/08/2026 (e-fls. 53/59), e, em que pese não ter havido decisão dos referidos Embargos, a recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento em 02/09/2026.

Registre-se que, até o momento, os embargos de declaração não foram apreciados no Juízo originário.

Com efeito, a decisão recorrida não só autoriza como impõe a interposição de apenas um recurso, mormente diante da possibilidade de se requerer efeito suspensivo no recurso de Embargos de Declaração, consoante prevê o parágrafo 1º do artigo 1.026 do CPC/2015.

In casu, o princípio da singularidade, também denominado princípio da unicidade ou da unirrecorribilidade, nos informa a necessidade de que cada decisão deve ser atacada por apenas um recurso, portanto o presente recurso não deve ser conhecido, vez que interposto na pendência do julgamento dos Embargos de Declaração, e ambos em face da mesma decisão.

À conta de tais fundamentos, ***não conheço do recurso***, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora